



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13709/002.397/89-16

Sessão de 13 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84-163

Recurso nº: 100.902 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

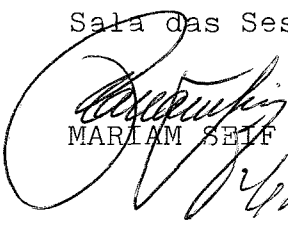
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - FRETES -
As despesas com fretes e outras de produtos importados por via terrestre com a cláusula FOB correm por conta do importador, abrangendo inclusive as referentes ao percurso compreendido entre o ponto em que a mercadoria foi posta a bordo do veículo transportador, no país do exportador, e a fronteira do país do importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 13 de outubro de 1992.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda do presnete julgamento, os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, enclosed in an oval shape.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/002.397/89-16

RECURSO Nº: 100.902

ACORDÃO Nº: 101-84.163

RECORRENTE: CASAS DA BANHA : COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

RELATÓRIO

CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., qualifica da nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 90/108), contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 86/87), que, com base no parecer de fls. 81/85, manteve o auto de infração de fls. 2/3.

A fiscalização glosou as despesas com frete e seguros entre o ponto de embarque no território do país exportador e a fronteira do Brasil, pagas na importação de produtos pela autuada, sob o argumento de que, tendo a operação sido feita pela cláusula FOB, essas despesas estavam a cargo do exportador.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 16/23), alegando, em síntese, que o lançamento baseou-se em presunção, uma vez que os contratos internacionais como todos os de mais estribam-se no princípio da autonomia da vontade das partes contratantes nada impedindo que elas estipulem a quem incumbe o pagamento do frete no interior do país exportador. Por seu turno, a base de cálculo foi determinada por critérios imprecisos. Requeveu, por fim, a realização de perícia, indicando perito e quesitos.

Acórdão nº 101-84.163

Informação fiscal (fls. 46/51), sustentando o lançamento.

A autoridade preparadora indeferiu o pedido de perícia, por despicienda (fls. 79).

A decisão recorrida foi motivada nos seguintes argumentos: a) o ar. 20, inciso II, do C.T.N., indica o preço da operação, de modo que os custos referentes aos percursos percorridos dentro dos limites do país exportador estão embutidos nesse preço; b) ao assumir o pagamento de custos da responsabilidade do exportador reduziu indevidamente o resultado do período; c) a vontade das partes, no caso, está limitada por determinação legal em contrário, no que respeita a assunção desses ônus, como fazem certo o citado dispositivo do CTN e o CST nº 1.543/86; d) os autuantes utilizaram as informações de que dispunham porque não podiam se omitir sob pena de sanções legais. Se dos documentos fiscais da empresa constassem todas as informações necessárias ao processamento de um lançamento pela fiscalização não teria recorrido ao arbitramento criticado pela autuada; e) foi julgado desfavoravelmente à empresa o litígio referente à aplicação da multa de que trata o art. 526, incisos III e IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, como consta do Processo nº 13709/001.987/89-96.

Na fase recursal, a empresa sustenta incorreta fundamentação legal, já que o art. 20, inciso II, do CTN não traz em seu texto expressões "importações por via terrestre" ou "para entrega pelo exportador na fronteira", como deduziu a fiscalização, nem dispondo que o frete devido no percurso no país exportador esteja embutido no preço. A cláusula FOB implica na obrigação do exportador colocar a mercadoria livre de quaisquer encargos, inclusive fretes, a bordo de um navio, ônibus, vagão, avião ou caminhão, citando ensinamentos

Acórdão nº 101-84.163

da Doutrina sobre a matéria. Não havendo cláusula específica em contrário, como a chamada "DAF" (delivered at frontier), ou seja, entregue na fronteira, a cláusula "FOB" obriga o importador pelo frete integral, desde a colocação a bordo do caminhão até a entrega da mercadoria no destino. Analisa o Comunicado CACEX nº 227, de 01.09.88, que esclarece que o exame de preços realizados pela CACEX não abrange a parcela de frete, e o Parecer CST nº 1.543, de 13.11.86, cuja ementa ressalva o procedimento correto da empresa. Diz que O DECAM do Banco Central reconhecendo o erro cometido em seu Comunicado de nº 436, de 16.04.84, cancelou-o para emitir o de nº 1.154, de 31.03.89, com orientação totalmente diversa, que, por ser mais benigna retroage a data do ato. Por derradeiro, esclarece que a decisão proferida sobre a multa aplicada à empresa, referida na decisão, foi cassada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimide de votos, reconheceu inexistir norma legal que vede o pagamento do frete ou seguro da mercadoria importada de país limítrofe (Acórdão nº 303-26.190, de 07.02.91).

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.163

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

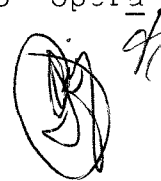
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como bem demonstrado pela recorrente, a importação pe la cláusula FOB obriga o exportador a colocar a mercadoria a bordo do veículo transportador que não se restringe a uma determinada espécie' de transporte, como o navio, podendo referir-se a caminhão, avião, 'ônibus ou outro meio usual de transporte.

Desa forma, se nenhuma cláusula restritiva foi adotada, não há porque entender-se que o custo do frete e do seguro, correspondente ao percurso interno do ponto de embarque, no país do exportador, até a fronteira com o país do importador, corra por conta do exportador.

Nenhuma lei determina em contrário limitando a livre ' disposição das partes de contratar e, como mostram os doutrinadores, ' está correto o entendimento da recorrente, em relação aos efeitos da cláusula "FOB".

A assunção dessas despesas é válida, sendo elas necessárias às atividades operacionais da empresa. São normais e usuais às ' atividades da pessoas jurídica e, portanto, dedutíveis do lucro opera



Acórdão nº 101-84.163

cional, nos termos do art. 191 e parágrafos do RIR/80.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 1992.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

